

LEI Nº 965/2013

Remígio, 26 de Dezembro de 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB A RECONHECER E FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O IPSER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Estado da Paraíba, *Melchior Naelson Batista da Silva*, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Legislativa aprovará eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal *AUTORIZADO a firmar Acordo de Parcelamento, Reparcelamento e confissão de débitos do Município de Remígio/PB*, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Remígio/PB, Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias conforme reza a Portaria MPS nº 402/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e pela Portaria MPS nº 307/2013, da seguinte forma:

- I – Os débitos oriundos de contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município, em *até 180* (cento e oitenta) *parcelas mensais, iguais e consecutivas*;
- II – Os débitos oriundos de contribuições descontadas dos Servidores, Segurados, Ativos Inativos e pensionistas, em *até 60* (sessenta) *parcelas mensais, iguais e consecutivas*.

Art. 2º - Fica autorizado o *Reparcelamento dos débitos*, incluindo 13º, provenientes dos Termos de Acordos de Parcelamentos das Contribuições, *oriundos da parte patronal*, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e pela Portaria MPS nº 307/2013, referentes:

COMPETÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA (RS)
Exercícios 2008, 2009 e 2010	57.153,05
Janeiro de 2011 a junho de 2011	397.999,19
Junho de 2011 a dezembro de 2011	507.202,30
Março de 2012 a dezembro de 2012	582.350,53
Junho de 2012 a dezembro de 2012	1.408.281,22
Valor total da dívida consolidada	2.370.635,76

Art. 3º - Fica autorizado o *Parcelamento dos débitos*, incluindo 13º, *oriundos das contribuições patronais*, devidas e não repassadas pelo Município ao IPSER, em ate 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e pela Portaria MPS nº 307/2013, referentes a competências após dezembro de 2012 até a presente data desta Lei, referentes:

COMPETÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA (RS)
Março de 2013 a dezembro de 2013 incluindo o 13º salário	988.614,80
Valor total	988.614,80

Art. 4º - Fica autorizado o *Parcelamento dos débitos*, incluindo 13º, *oriundos das contribuições dos Servidores Municipais*, devidas e não repassadas pelo Município ao IPSER, em ate 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e pela Portaria MPS nº 307/2013, referentes a competências após dezembro de 2012 até a presente data desta Lei.

Art. 5º - Fica autorizado o *Reparcelamento dos débitos, não decorrentes de contribuições previdenciárias*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, relativos a períodos até dezembro de 2012.

Art. 6º - Para garantia da avença, o município deverá vincular até 0,5% (meio por cento) do Fundo de Participação do Município – FPM, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo Único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 7º - Para fins de *Consolidação* do montante devido até a data da formalização do Acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

§ 1º - Fica *autorizada a redução* de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

§ 2º - Observados as seguintes atualizações definidas no *caput* e no § 1º deste artigo, o *Valor Total da Dívida Consolidada*, com os respectivos valores e quantidades das parcelas, ficarão definidos conforme segue:

COMPETÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA (RS)
Exercícios 2008, 2009 e 2010	57.153,05
Janeiro de 2011 a junho de 2011	397.999,19
Junho de 2011 a dezembro de 2011	507.202,30
Março de 2012 a dezembro de 2012	582.350,53
Junho de 2012 a dezembro de 2012	1.408.281,22
Março de 2013 a dezembro de 2013 incluindo o 13º salário	988.614,80
Valor Total da Dívida Consolidada	3.941.601,09
Quantidade de parcelas	180
Valor da parcela	21.897,78

Art. 9º - Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e da data do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

§ 1º - Em *caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas*, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.



§ 2º - Em caso de *não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas* ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em Dívida Ativa, com consequente rescisão do Acordo e sujeição de sua cobrança Judicial.

§ 3º - O *vencimento da primeira prestação* será, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ou da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

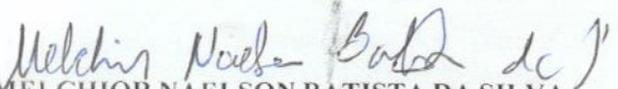
Art. 10 - O Poder Executivo, durante o prazo do acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 11 – Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no § 1º do Art. 9º da presente Lei e repassados à conta do Instituto de Previdência dos servidores de Remígio – IPSER.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revoguem-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO -PB.

REMÍGIO-PB, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.


MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL